



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/02/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08018e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Gestor: Ondumar Ferreira Borges Junior

Relator Cons. Subst. Alex Aleluia

PARECER PRÉVIO PCO08018e23APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, Sr. **Ondumar Ferreira Borges Júnior**, exercício financeiro 2022.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Luís Eduardo Magalhães**, pertinente ao exercício financeiro de 2022, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos (Edital nº001/2023) de que ficou em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do atual Gestor, tiveram Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas**, sobretudo em razão da *Lei Orçamentária Anual (LOA) sancionada e publicada de forma intempestiva; Publicação de decretos relativos a abertura de créditos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção ao princípio da publicidade; Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa; Inobservância ao índice constitucional atinentes a Educação (MDE) – art. 212 da Constituição Federal, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022; Inobservância ao art. 5º, c/c art. 7º, I, da Resolução TCM nº 1379/2018; Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09; Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública; Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos, em que pese determinações anteriores deste Tribunal; Outras citadas ao longo da Cientificação Anual e no voto acolhido pelo egrégio Plenário; tendo sido imputada ao Gestor multa, no valor de R\$2.000,00.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do **Edital nº 899/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 20 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 13/11/2023, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 20/11/2023 pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Sr. **Ondumar Ferreira Borges Júnior**, sugerindo, ademais, imputação de multa com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração do PPA - Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em sede de defesa o Gestor não se manifestou sobre a matéria, restando mantido o apontamento.

Integram os autos a Lei nº987/2021 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 963/2021 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 986/2021, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$519.684.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$395.930.769,00** e **R\$123.753.231,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Luís Eduardo Magalhães*.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

a) 100% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- b) 100% do superavit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;

Cumpre alertar ao Gestor, ou quem a suceder, a fim de que seja observado na elaboração de orçamentos futuros, para que se **evite autorizações** orçamentárias com alterações que perfaçam a totalidade do orçamento ou em percentuais elevados e desarrazoados, através de anulações parciais ou totais de dotações.

Por meio do Decreto nº. 619 foi aprovada a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso, cabendo aduzir que se encontra ausente o decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame.

Em sede de defesa, o apontamento foi **sanado**, visto que o Gestor encaminhou o Decreto nº 605 publicado na imprensa oficial em 07/12/2021 (doc. nº203/Pasta defesa à notificação da UJ).

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$374.243.011,40**, dos quais **R\$327.950.471,65** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo R\$208.091.882,95 proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$112.098.588,70 proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 00/01/02/0414/18/19/22/29/42, R\$7.760.000,00 proveniente de superávit financeiro nas fontes 01/04/14/18/29, com o devido respaldo nas fontes indicadas.

O Gestor encaminha novo Demonstrativo com a devida correção (**Doc. Nº 204/e-TCM**), referente a divergência de R\$2.747,00 nas alterações orçamentárias, restando mantida a **inconsistência contábil**, uma vez que o viola o princípio contábil da oportunidade.

Ademais, **R\$38.410.394,91** são referentes a créditos adicionais **especiais**, dos quais R\$37.503.034,65 provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$907.360,26 provenientes de excesso de arrecadação, mediante autorização das Leis nº 1004, 1003, 1035 e 1147, conforme esclarecimentos constantes na defesa, e, por fim **R\$7.882.144,84** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2022 e dentro dos limites legais.

Adverte-se o Gestor para a **publicação tempestiva** dos decretos na imprensa oficial, visto que se constatou atos publicados extemporaneamente, **decretos nºs 1324 e 25**, em inobservância aos princípios da anualidade/transparência e publicidade.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve um excesso de arrecadação de **17,98%** em relação à previsão correspondente a R\$93.422.264,85, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critério de planejamento. Já no âmbito da receita tributária observa-se um excesso, da ordem de **31,69%**. Dos R\$123.734.100,00 previstos foram arrecadados R\$162.957.416,96 de tributos.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram devidamente apresentados de forma consolidada com as contas da Câmara Municipal.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *défict* de **R\$18.880.498,44**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$613.106.264,85 e realizadas despesas de R\$631.986.763,29, cabendo aduzir que o referido *déficit* corresponde a 2,98% da receita arrecadada.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	613.106264,85	631.986.763,29
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	79.331.960,02	86.230.174,40
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	182.657.976,77	182.657.976,77
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	57.342.709,65	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		31.563.634,45
TOTAL:	932.438.911,29	932.438.548,91

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2022 – SIGA.

Em sua defesa o Gestor reconhece a falha, alegando que houve falha no lançamento dos dados devido ao sistema e encaminha os Demonstrativos da Receita e Despesa Orçamentária (**Docs. nºs 206 e 207/e-TCM**), entretanto as justificativas **não possuem o condão** de sanar a inconsistência contábil.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CIRCULANTE	58.326.028,07	22.831.443,61
NÃO CIRCULANTE	553.406.966,26	73.948.562,76
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		514.952.987,96
TOTAL:	611.732.994,33	611.732.994,33

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame, no qual se encontra evidenciado um *déficit* de R\$615.767,76 que **não corresponde** ao *déficit* efetivamente apurado de R\$2.410.297,75, contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Em sede de defesa, o Gestor reconhece a falha ao tempo que informou ser inviável a substituição da peça contábil, por se tratar de um demonstrativo procedido a disponibilidade pública, restando mantida a **inconsistência contábil**.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em **R\$31.563.996,83**, o qual consiste com a escriturado no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Há registro na conta *Demais Créditos a Curto Prazo*, no importe de R\$8.451.599,80, com a respectiva composição analítica.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária, a cobrança no importe de R\$17.404.185,17, correspondente a 7,89% do saldo existente em 31/12/2021 (R\$220.598.669,58), conforme consta no Anexo II – Resumo Geral da Receita, devendo o Gestor promover um maior esforço de cobrança desses créditos.

Registra-se que houve baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$11.021.771,27, sendo encaminhados os processos administrativos correspondentes. As citadas baixas refere-se ao processo administrativo fiscal do benefício fiscal - REFIS.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$318.130.806,91, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, evidenciando **consistência nos registros contábeis**, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07.

Consta dos autos a Relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$3.449.691,42, cujo valor **não consiste** com o registrado no referido demonstrativo, deduzida a depreciação.

Em sede de defesa, o Gestor acostou aos autos demonstrativo dos bens móveis e imóveis, firmado pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio (**docs nºs 210 a 212/e-TCM**), restando **descaracterizado** o achado.

Ademais, o Gestor anexou em sua defesa, notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos da depreciação dos bens móveis e imóveis (**Docs. nºs 213 a 215/e-TCM**), em atendimento à Resolução TCM nº1331/2014.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$1.130.624,76, tendo sido registrado na conta Investimento o valor de R\$1.456.099,38, o qual não consiste com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2022 – SIGA.

O Gestor alega que:

“Informamos que a referida diferença no valor de R\$ 325.474,62, referente ao investimento em Consórcios Públicos no exercício de 2022, onde esta devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial/2020 e no Demonstrativo das Contas do Razão/2020 (1.2.2.1.1.01.07-PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PUBLS), pagos a título de despesas de exercícios anteriores e indenizações/restituições. Tais documentos já encontram-se em poder desta Egrégia Corte de Contas, ao tempo que informamos ainda estarmos realizando um levantamento criterioso dos valores registrados como Contratos de Rateios até o presente exercício”.
(sic)

Em que pese a defesa do Gestor, **não é possível acolher as alegações** e justificativas apresentadas, visto que, de acordo o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária/2022, constatou o valor de R\$78.364,84 pago como DEA, divergente do informado pela defesa.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$34.144.156,63, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, cabendo registrar que não houve a inscrição em *restos a pagar* de parcela remanescente não repassada aos *Consórcios Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama e do Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia*, no importe de R\$159.744,22, evidenciando **falha nos procedimentos contábeis**.

De acordo com a defesa anteriormente apresentada, o Gestor alegou “*que quando da atualização do software contábil para a transmissão de informação*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com METADADOS, ocorreu uma falha em nosso sistema, que comprometeu as informações registradas no referido demonstrativo”, em face do que **não se acolhem** as alegações para efeito de descaracterizar o apontamento.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, **não são suficientes** para fazer face aos *restos a pagar* do exercício e às demais *obrigações de curto prazo*, devendo o Gestor adotar medidas com vista a reverter o desequilíbrio fiscal ora evidenciado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	31.563.996,83
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	31.563.996,83
(-) Consignações e Retenções	2.432.246,59
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	12.867.347,46
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	16.264.402,78
(-) Restos a Pagar do Exercício	14.571.588,73
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	14.324.730,61
(=) Saldo	-12.631.916,56

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$82.595.959,28, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se que constam dos autos as certidões/extratos das dívidas, conforme registradas nos *Passivos Circulante e Não Circulante*, em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, **sendo** apresentadas as respectivas certidões.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$58.510.789,10**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 9,71%, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	82.595.959,28
(-) Disponibilidades	31.563.996,83
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	7.478.826,65
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	58.510.789,10
Receita Corrente Líquida (B)	602.437.449,04
Endividamento (A / B) %	9,7

2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$834.847.607,43 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$790.864.910,92 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$43.982.696,51**.

Evidencia-se registros de valores de baixas e/ou cancelamentos de contas patrimoniais independentes da execução orçamentária no valor de R\$130.057,95, sem apresentação de notas explicativas, em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Pretendendo descaracterizar o apontamento, o Gestor acostou aos autos a documentação reclamada (**Doc. nº216 /e-TCM**), no entanto, o valor de R\$ 142.212,94 apresentado na Nota Explicativa, não corresponde ao registrado no DVP, restando **mantida a inconsistência contábil**.

2.1.3.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$470.970.291,45 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2022, de R\$43.982.696,51, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 514.952.987,96, conforme Balanço Patrimonial/2022.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$170.976.851,45**, correspondentes a **25,96%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Oportuno registrar que, quanto à aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* nos exercícios de 2020 e 2021, restou um saldo remanescente no valor de R\$ 7.629.156,80 que não foi complementado e deverá ser integralmente compensado até o exercício de 2023 para que a EC nº 119/2022 seja cumprida.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$ 170.976.851,45, equivalente a 25,96% das receitas de impostos e transferências constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi parcialmente complementado e **a diferença de R\$ 1.288.519,23 deve ser compensada até o exercício de 2023** para que a EC nº 119/2022 seja cumprida.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$111.036.197,79, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$109.782.736,91** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **98,87%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo.

Há indicativo de que foram aplicados em *despesas de capital na rede de ensino* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, 22,59% e 77,41% da *Complementação - VAAT*, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 do referido normativo.

Em resposta à notificação anual, o Gestor encaminhou o parecer do Conselho do FUNDEB (**Doc.nº 217/e-TCM**), regularizando a matéria.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$107.708.264,39**, correspondentes a **23,48%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constitucionais n.ºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Não consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde em inobservância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Em resposta à notificação anual, o Gestor informa ter encaminhado o Parecer do Conselho da Saúde, no entanto esta Relatoria não logrou êxito em localizar o referido documento, **restando mantida o achado**.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2022 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$25.000.000,00**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$221.726.928,29**, correspondente a **36,8%** da Receita Corrente Líquida de **R\$602.437.449,04**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/00.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM n.º 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$6.254.334,19**.

EXERCÍCIO	(% da RCL)		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	49,41	49,64	50,91
2021	46,89	44,26	42,52
2022	39,04	37,91	36,80

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno contempla as ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes dos relatórios da 27ª IRCE, atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05. Destaca-se, que o respectivo documento limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, **em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.**

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

Registre-se que não se observam inconsistências entre os valores informados das transferências constitucionais e aqueles contabilizados pelo município.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, não foram identificadas glosas de despesas com recursos do FUNDEB, *Royalties*/FEP e CIDE.

2.2.3. Relatórios da LRF

Integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que não foi constatada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, obrigação que, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela PORTARIA nº924, de 08 de Julho de 2021, deve ocorrer até 30 dias após a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Não Consta dos nossos controles como pendente de regularização obrigação da responsabilidade do Gestor, com vencimento dentro do exercício em exame:

MULTAS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
-----------------	--------------------	--------------	------------------

nº			
19724e21	ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR (Prefeito)	14/01/2023	5.000,00

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento da multa referentes ao processo nºs 19724e21, da sua responsabilidade (**doc. nº242 /e-TCM**), o qual será encaminhado à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto às demais multas sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa encaminha comprovantes de pagamentos bem como, no que tange aos ressarcimentos, junta aos autos documentos probatórios das providências adotadas, conforme protocolos de cobrança administrativa e/ou judicial (**Docs. nºs 227, 228, 241, 257 e 258/e-TCM**), os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

2.2.5. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, observa-se que os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito com lastro na Lei Municipal nº 578/2012 sofreram reajustes concedidos através das Leis nº636/2014 (de 12 de maio de 2014), nº688/2015 (de 05 de junho de 2015), nº746/2016 (de 01 de abril de 2016), nº838/2018 (de 25 de maio de 2018), tendo a **Lei nº1024/2022 de 01 de julho de 2022 (doc nº229/e-TCM)**, reajustado os valores dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos importes de, respectivamente, R\$22.688,64 e R\$12.762,35, dentro dos limites legais.

2.2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa, referente ao Processo CD-004/2021 no valor total de R\$10.000.000,00. **Achado: AUD.LICI.GV.000248**

Em sede de defesa, o Gestor justificou:

“Em resposta ao apontamento do órgão de controle, é imperioso destacar que sabidamente o Município não possui HOSPITAL, e praticamente todos os profissionais da saúde não são concursados. As Unidades de Saúde foram relacionadas no termo de referência, entretanto, é impossível precisar a quantidade de procedimentos. O prazo para credenciamento é indeterminado, considerando a volatilidade desse tipo de prestação de serviço, em que hoje um médico credenciamento para atender na UPA pode amanhã ir fazer residência, e precisa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ser substituído, além do que, a demanda da saúde pública, é infinda, e por isso, o credenciamento se mostra importante, porque o Município precisa credenciar o máximo de profissionais possível, inclusive para atendimento em clínicas particulares”.(sic)

Acolhem-se as alegações para efeito de descaracterizar o apontamento, no entanto, deve o gestor adequar as técnicas quantitativas de estimação para o próximo exercício.

b) Processo administrativo de inexigibilidade de licitação com vista à contratação de prestação de serviços de consultoria técnica, na área contábil, para atender as demandas administrativas da gestão da Secretaria Municipal de Saúde, desacompanhado de comprovação da inviabilidade de competição referente ao processo IN 002/2022, no valor total de R\$540.000,00. Achado: AUD.INEX.GV.001267

Em sede de defesa, o Gestor asseverou:

“Para que se configure a situação de inexigibilidade facultada pelo inciso II, do art. 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do art. 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. Assinale-se que a inviabilidade de disputa poderá decorrer tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da PECULIARIDADE DA ATIVIDADE A SER EXECUTADA PELO PARTICULAR, ou seja, quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, por exemplo, ensejando o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, será inútil a competição. No caso, a contratação envolve atividade de natureza intelectual, como o desenvolvimento do termo de referência para formalizar o contrato de gestão do novo hospital municipal, o que decorre de circunstâncias extranormativas, característica essa inerente à inexigibilidade de licitação. Desta maneira, as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, haja vista serem hipóteses, meramente, exemplificativas. Em outras palavras, a hipótese de inexigibilidade de certame licitatório para a escolha do prestador do serviço pretendido pela Administração Pública somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de NATUREZA SINGULAR, assim entendido como aquele serviço cujo caráter incomum não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado. Ou seja, titular de NOTÓRIA

ESPECIALIZAÇÃO, de acordo como o §1º, do citado art. 25, é: “o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, requerida pela Lei não é a especialização comum, ordinária, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação. Desta forma, não subsistem dúvidas que o serviço contratado possui natureza singular e que a empresa prestadora do serviço possui notoriedade no acompanhamento do objeto, fazendo prova através dos atestados, certificados e corpo técnico juntados ao processo administrativo. Além disso, a natureza do serviço exige a reciprocidade entre a Administração Pública e o Contratado, cujo elo é a confiança.” (sic)

Acolhem-se as alegações de defesa apresentadas para efeito de descaracterizar as ocorrências, considerando que a Lei 14.039/20 introduziu o conceito da natureza singular dos serviços contábeis e jurídicos prestados por profissionais de contabilidade e advogados.

c) Ausência de processo administrativo motivando a dispensa de licitação, referente ao processo 104-2022-D, no valor de R\$450.000,00. Achado: AUD.DISP.GV.000680

Em sede de defesa, o Gestor informa ter juntado aos autos os sobreditos documentos, todavia, **mantém-se a ressalva no decisório**, uma vez que, a presente Relatoria não localizou os respectivos contratos e devido à extemporaneidade no envio da documentação, restou prejudicada a análise pela equipe da Inspeção Regional, em época oportuna.

d) Ausência de termo dos contratos n°s 384-2022 e 430-2022 respectivamente nos valores R\$20.250.000,00 e R\$1.814.795,49 Achado: AUD.CONT.GV.000827

Em sede de defesa, o Gestor informa ter juntado aos autos os sobreditos documentos, todavia, **mantém-se a ressalva no decisório**, uma vez que, a presente Relatoria não localizou os respectivos contratos e devido à extemporaneidade no envio da documentação, restou prejudicada a análise pela equipe da Inspeção Regional, em época oportuna.

e) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos n°s 486/2022 e 492 A/2022 no total de R\$7.146.000 Achado: AUD.CONT.GV.001230

Em sede de defesa o Gestor acostou aos autos as portarias com as designações dos fiscais (**doc. ns°245 a 248/e-TCM**), **restando sanado o achado.**

f) Ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços, referente ao processo de pagamento nº4.985 no valor de R\$358.128,15 Achado: AUD.PGTO.GV.000764

Em sede de defesa o Gestor acostou aos autos as planilhas devidamente assinadas pela suplente de fiscalização de contratos Sra. Maria do Socorro Quixabeira (doc. nº255/e-TCM), conforme portaria **restando sanado o achado.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Gestor, **Sr. ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR.**

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *Instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas;*
- *Publicação intempestiva dos decretos referentes a créditos adicionais;*
- *Inconsistências nos registros contábeis;*
- *Falha nos procedimentos contábeis;*
- *Indisponibilidade financeira para fazer face aos restos a pagar e demais obrigações de curto prazo;*
- *Ausência de envio em desconformidade de documentos exigidos em resoluções do TCM (Parecer do Conselho do FUNDEB de Saúde);*
- *Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *Ocorrências de envios intempestivos de processos administrativos e termos de contratos.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

À SGE para encaminhar à 1ª DCE: o documento nº242 /Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade do Gestor, e ainda da responsabilidadae de terceiros, comprovantes de multas, de cobrança administrativa e judiciais das demais obrigações (**Docs. nºs 227, 228, 241, 257 e 258/e-TCM**), para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.